



Número: **PL./0072.6/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Celso Zuchi
Regime: ORDINÁRIO

Altera a alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que "Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências" para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16 10 23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 072/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/04/22
À Coordenadoria de Expediente em 06/04/22
Autuado em 07/04/22
À publicação em 07/04/22 D. A. n° _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____

12
12

* À Coordenadoria das Comissões em 07/04/22

* À Comissão de Justiça em ____/____/____
Relator designado: Deputado Paulinha
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/05/23

23



PROJETO DE LEI Nº PL./0072.6/2022



Altera a alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que “Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências” para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor.

Art. 1º A alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

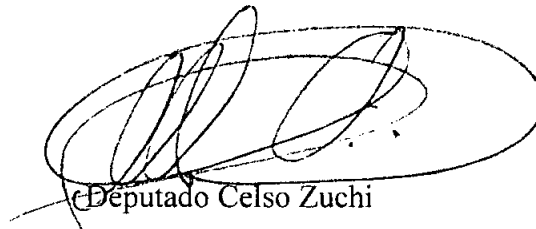
“Art.3º
.....
.....”

II
.....

c) educação especial e ensino regular;
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Celso Zuchi

Lido no expediente
027ª Sessão de 06/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) CAUCALÉS
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06 / 04 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 04/04/22
Funcionário [assinatura]
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 14:20



JUSTIFICATIVA

A presente proposta, conforme ementa, altera a alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987/1990, que “Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências” para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor.

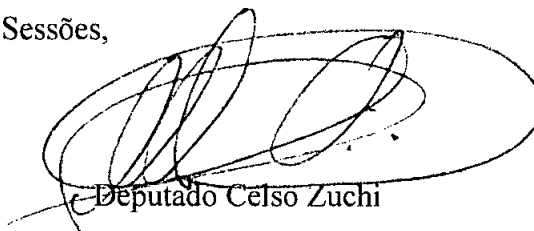
Assim, o objetivo é ampliar a abrangência da previsão legal, hoje, no âmbito educacional, somente possível para a educação especial. Com a alteração, cada escola de ensino regular poderá contar com um veículo automotor para auxiliar nas diversas atividades pedagógicas e administrativas.

A legislação atual, objeto da presente proposta de alteração, permite que os veículos de serviço sejam utilizados no transporte de pessoal, desde que em atividades relativas à segurança pública; saúde pública; educação especial; assistência ao menor carente, inclusive pelo Juizado de Menores; extensão rural e urbana; fiscalização, auditoria e inspeção; e em viagens de serviço, desde que devidamente autorizadas. Porque não incluir as escolas públicas de ensino regular?

São diversas as atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nas escolas de ensino regular. Tarefas precisam ser executadas e geralmente exigem dos (as) educadores (as) a utilização de seus próprios automóveis. Isto onera demais os (as) profissionais da educação que já não recebem salários compatíveis com a dedicação exigida pela atividade.

Portanto, espera-se contar com a aquiescência e aprovação de todos os pares desta Casa Legislativa, para que possamos estender esse auxílio operacional aos nossos (as) escolares que cumprem uma função tão importante e indispensável no aprimoramento sócio cultural, econômico e cidadã.

Sala das Sessões,



Deputado Celso Zuchi



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0072.6/2022, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2022

Altera a alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que "Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências" para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor.

Autor: Deputado Celso Zuchi

Relatora: Deputada Paulinha

Na forma regimental fui designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 0072.6/2022, de autoria do Deputado Celso Zuchi, que "Altera a alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que "Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências" para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor."

A matéria é notadamente interessante, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva dos seguintes órgãos governamentais: Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação.

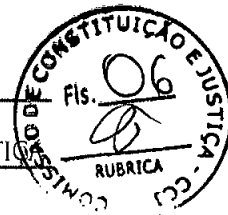
Ante o exposto, requero diligência aos órgãos e entidades acima citadas.

Sala das Comissões,

03/05/2022

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0072.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

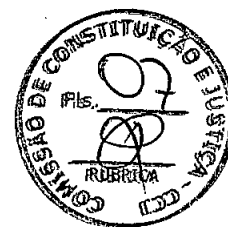
OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0070.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0072.6/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Ofício GPS/DL/ 0120/2022

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

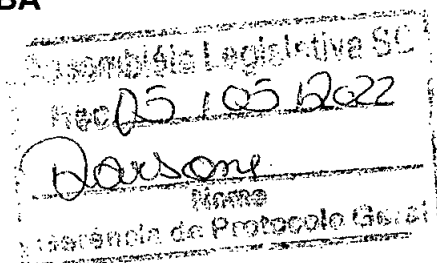
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0072.0/2022, que "Altera a alínea 'c' do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que 'Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências' para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

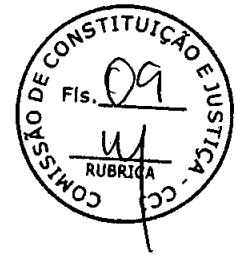


PL 072/22

171542



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 633/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0120/2022, encaminho o Parecer nº 378/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 733/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0072.6/2022, que "Altera a alínea 'c' do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que 'Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências' para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
057	Sessão de 01.06.22
Anexar a(o)	17/07/22
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 039/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 633_PL_0072.6_22_SEA_SED_enc
SCC 7783/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



OFÍCIO Nº 15/2022/SEA/GETRA

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Senhor Procurador,

Em atenção ao despacho COJUR - SEA, junto ao Processo nº SCC 7783/2022, temos a informar que essa Gerência está **DE ACORDO**, com a proposta que objetiva disponibilizar um veículo automotor às escolas públicas estaduais do ensino regular. Tal iniciativa, com certeza, apoiará efetivamente as atividades administrativas ou mesmo pedagógicas dessas instituições de ensino.

Apenas, aproveitamos da oportunidade, para informar que a Secretaria de Estado da Administração exerce a função de coordenação e apoio a toda a estrutura do Governo, propondo soluções operacionais e tecnológicas que permitam alcançar maior presteza e eficiência na execução dos serviços relativos à frota, primando-se pela otimização da qualidade no trato com o bem público, com a observância de critérios e mecanismos geradores de maior eficiência, celeridade e economicidade.

Sem mais para o momento, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Aarão Luiz Schmitz Júnior
SEA/DGPA
GETRA

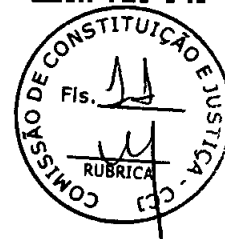
Senhor Procurador
Marcos Alberto Titão
Procurador do Estado de Santa Catarina - SEA/COJUR
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YT07XD2**



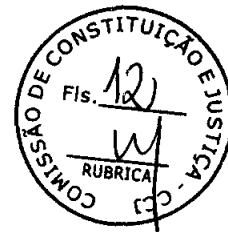
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 16/05/2022 às 18:50:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **AARÃO LUIZ SCHMITZ** (CPF: 609.XXX.779-XX) em 16/05/2022 às 18:52:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:09 e válido até 15/06/2118 - 09:31:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzgzXzc3ODdfMjAyMI82WVQwN1hEMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007783/2022** e o código **6YT07XD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 378/2021/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00007783/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0072.6/2022, que “Altera a alínea ‘c’ do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que ‘Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências’ para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor”. **Inexistência de óbice ao prosseguimento. Interesse Público.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0072.6/2022, que “Altera a alínea ‘c’ do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que ‘Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências’ para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como **gestão patrimonial** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0492.0/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0006), em síntese, que a presente proposta busca ampliar a abrangência da previsão legal quanto ao uso de veículos oficiais nos três Poderes do Estado, com vistas a incluir permissão às escolas públicas de ensino regular.

A legislação atual, objeto do Projeto de Lei de alteração, permite que os veículos de serviço sejam utilizados no transporte de pessoal, desde que em atividades relativas à segurança pública; saúde pública; educação especial; assistência ao menor carente, inclusive pelo juizado de menores; extensão rural e urbana; fiscalização, auditoria e inspeção; e em viagens de serviço, desde que devidamente autorizadas.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete



à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio do Ofício nº 15/2022/SEA/GETRA (fl. 0009):

Em atenção ao despacho COJUR-SEA, junto ao Processo nº SCC 7783/2022, temos a informar que essa Gerência está **DE ACORDO**, com a proposta que objetiva disponibilizar um veículo automotor às escolas públicas estaduais do ensino regular. Tal iniciativa, com certeza, apoiará efetivamente as atividades administrativas ou mesmo pedagógicas dessas instituições de ensino.

Apenas, aproveitamos da oportunidade, para informar que a Secretaria de Estado da Administração exerce a função de coordenação e apoio a toda a estrutura do Governo, propondo soluções operacionais e tecnológicas que permitam alcançar maior presteza e eficiência na execução dos serviços relativos à frota, primando-se pela otimização da qualidade no trato com o bem público, com a observância de critérios e mecanismos geradores de maior eficiência, celeridade e economicidade.

Portanto, em atenção à manifestação da área técnica desta Pasta, esta Secretaria de Estado da Administração não constata contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) no Projeto de Lei em análise.

Não obstante, registra-se que a análise acerca da constitucionalidade e da legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se¹ **pela inexistência de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)** no projeto de Lei nº 0072.6/2022.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

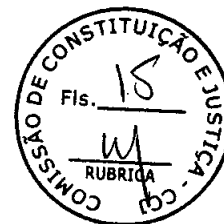
¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EI0163TE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 16/05/2022 às 16:26:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 16/05/2022 às 18:50:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

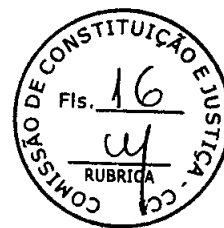
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzgXzc3ODdfMjAyMI9FSTAxNjNURQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007783/2022** e o código **EI0163TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 0007783/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração (SEA)*

DESPACHO

Nos exatos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 2014, **ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 378/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W9P3A3E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 18/05/2022 às 17:05:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

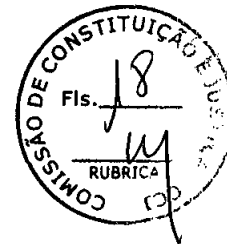
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzgzXzc3ODdfMjAyMi8wVzIzQm0EzRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007783/2022** e o código **0W9P3A3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL



INFORMAÇÃO Nº 3167/2022

Florianópolis, 23 de Maio de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SCC 0007829/2022 – encaminhado pela Consultoria Jurídica SED, Referente ao Ofício Nº 441/CC-DIAL-GEMAT.

Trata-se do Processo SCC 0007829/2022, encaminhado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação – SED/COJUR, contendo Ofício nº 441/CC-DIAL, referente a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Nº 0072.6/2022, que “ Altera a alínea ‘c’ do inciso II do Art. 3º da lei Nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que ‘Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências’, para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No que compete às suas atribuições, esta Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional se manifesta favorável à proposta e restituímos os autos à Consultoria Jurídica para que tome as providências devidas.

Cristiane Silva da Rosa
Assessoria Geapo

À sua consideração.

José Hipólito da Silva
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.

Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretor de Administração Financeira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ 82.951.328/0001-58
RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel: 3664-0005
CENTRO - CEP 88010-410
FLORIANÓPOLIS – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **FD7520VT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANE SILVA DA ROSA (CPF: 932.XXX.399-XX) em 23/05/2022 às 18:50:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:23 e válido até 13/07/2118 - 13:34:23.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 23/05/2022 às 19:03:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 24/05/2022 às 07:27:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODI5Xzc4MzNmjAyMI9GRDc1MjBWVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007829/2022** e o código **FD7520VT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

PARECER Nº 733/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.



Referência: SCC 00007829/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria do Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 441/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0072.6/2022, que "Altera a alínea 'c' do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 09 de julho de 1990, que 'Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências' para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Gerência de Apoio Operacional (GEAPO), vinculada à Diretoria de Administração e Finanças (DIAF), apresentou manifestação por meio da Informação nº 3167/2022, posta à fl. 0004 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

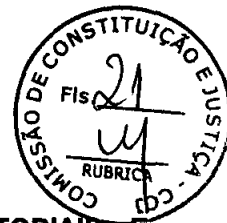
FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site <https://portal.sme.sca.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC.00007829/2022 e o código XC0X1996



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 441/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta a matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3167/2022, nos termos que seguem:

[...] No que compete às suas atribuições, esta Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional se manifesta favorável à proposta e restituímos os autos à Consultoria Jurídica para que tome as providências devidas.

Isso posto, referida Gerência manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0072.6/2022, conforme acima evidenciado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 3167/2022 de fl. 0004, por meio do qual apresenta manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 0072.6/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 733/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

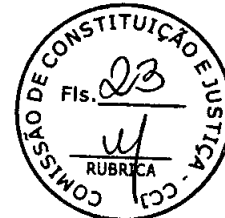
¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XCDX1996**



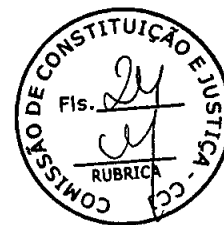
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 24/05/2022 às 18:42:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 25/05/2022 às 10:07:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODI5Xzc4MzNfmjAyMI9YQ0RYMTk5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007829/2022** e o código **XCDX1996** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



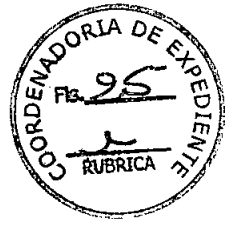
DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0072.6/2022 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0072.6/2022, que "Altera a alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que "Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências" para garantir que as escolas públicas estaduais do ensino regular tenham à disposição um veículo automotor".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo